DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8156/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/118518/2012
PROTOCOLO	: 1395408
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO /HEITOR MIRANDA DOS SANTOS RITA DE CÁSSIA PADILHA / MARIA DONIZETE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE RECURSAL. ADESÃO AO REFIS E REFIC. QUITAÇÃO DAS MULTAS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REGULARIDADE. BAIXA DAS RESPONSABILIDADES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Aprecia-se o cumprimento do **Acórdão n. 191/2014** (f. 218-226), referente à Inspeção Ordinária n. 126/2012 realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, prolatado pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de abril de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar:
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 126/2012 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 nos termos dos artigos 1303 e 1324 da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período inspecionado e constante nestes autos, de janeiro a dezembro de 2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao **Sr. Nélson Cintra Ribeiro**, Pecuarista, CPF nº 099.xxx.xxx-53 no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, e ao **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, atual Prefeito Municipal, portador do CPF n. 106.xxx.xxx-34 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e às **Srªs Rita de Cássia Padilha** e **Maria Donizete dos Santos**, Ex e atual Secretária Municipal de Educação respectivamente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada uma, por infração ao art. 37, 'caput', da Constituição da República, nos termos do inc. II do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 e art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **DETERMINAÇÃO** aos Senhores Nélson Cintra Ribeiro e Rita de Cássia Padilha, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, bem como aos Senhores Heitor Miranda dos Santos e Maria Donizete dos Santos, atual Prefeito e Secretária Municipal de Educação, para que regularizem as pendências detectadas, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100, 101, inc. V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Porto Murtinho, em conformidade com o art. 50, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o 'caput' do art. 106, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra;

DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Após as intimações de estilo, verificou-se que os Senhores Nelson Cintra Ribeiro e Heitor Miranda dos Santos aderiram ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas (REFIS), instituído pela Lei n. 5.454/2019, tendo realizado o pagamento das multas referentes ao presente processo, conforme Certidões de Quitação às f. 266-268.

Posteriormente as Senhoras Rita de Cássia Padilha e Maria Donizete dos Santos aderiram ao Programa de Regularização Fiscal junto à Corte de Contas (REFIC), instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo realizado o pagamento das multas também referentes ao Acórdão acima mencionado, conforme Certidões de Quitação às f. 278-279.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5344/2023 (f. 283-285) pontuou que, apesar de não constar dos autos informações acerca do atendimento das determinações constantes do item IV da deliberação supra, em virtude do avançado tempo decorrido, a verificação das pendências em questão pode ser efetivada por equipe técnica desta Corte quando da realização das próximas Auditorias. Assim, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, opinou pela baixa da responsabilidade dos responsáveis em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Cumpre destacar que a decisão foi objeto de recurso ordinário, conforme se depreende do TC/118518/2012/001 (Acórdão n. 1643/2017) e TC/118518/2012/001 (Acordão n. 1641/2017), julgados pelo conhecimento e não provimento, bem como de pedido de revisão TC/8404/2018 (Acórdão n. 505/2018), julgado pelo conhecimento e improcedência do pedido.

É o que cabe relatar.

Como cediço, as Leis que instituíram o REFIS (n. 5.454/2019) e o REFIC (n. 5.913/2022) estabelecem que com a adesão aos programas e quitação da multa, constitui-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, não possibilitando a reforma da decisão.

Dessa forma, quitadas as multas, considera-se cumprida a decisão, não restando qualquer outra medida, nesse sentido, a ser adotada.

No que tange ao cumprimento da determinação para que os gestores regularizem as pendências detectadas encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, embora não juntados nestes autos, da leitura das razões recursais, pedido de revisão e documentos que os instruíram, é possível verificar que os gestores enviaram, em sede recursal, os documentos que estavam em sua posse na tentativa de justificar e corrigir as impropriedades.

Todavia, foi sanada apenas uma (item 3.1 do relatório - Declaração de bens e valores dos servidores), sendo as demais irregularidades mantidas em face da ausência de documentos aptos a comprovar a regularização dos achados.

Diante disso e considerando que os responsáveis já foram penalizados pelas irregularidades constatadas, e que tais documentos não estão à disposição dos gestores, somado ainda o decurso do tempo; não se vislumbra ser fato impeditivo ao arquivamento a juntada dos documentos nestes autos.

Ante ao exposto, com vistas ao princípio da razoável duração do processo, acolho o parecer do *parquet de Contas* e **DECIDO** pela **regularidade** do **cumprimento** do **Acórdão n. 191/2014** (f. 218-226), prolatado pelo Tribunal Pleno, e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 24/2022 e art. 186, V, "a", do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se a *Gerência de Controle Institucional* para providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero